



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.103-C, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS nº 217/2001
Ofício (SF) nº 2.532/2005

Dispõe sobre a construção de prédio para funcionamento de creche e pré-escola em assentamentos rurais; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ASSIS DO COUTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O órgão federal executor do programa de reforma agrária incluirá a construção de prédio para funcionamento de creche e pré-escola nas ações de implantação de infra-estrutura comunitária dos assentamentos rurais.

Art. 2º A aplicação de recursos federais na construção de creches se realizará nos assentamentos rurais que apresentem as seguintes condições:

I – existência de associação comunitária para administrar as ações de interesse local;

II – adesão da maioria das famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias do projeto de assentamento aos programas de incentivos financeiros do governo federal de estímulo à manutenção de todos os filhos com idade entre 7 (sete) e 14 (catorze) anos na escola, no ensino fundamental; e

III – concessão de prioridade pela maioria das famílias à construção de prédio para creche e pré-escola;

IV – prévia celebração de convênio com a prefeitura municipal para a manutenção do estabelecimento de educação infantil e incorporação à sua rede de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de outubro de 2005.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, originário do Senado Federal e de iniciativa do Senador Luiz Pontes, tem por objetivo determinar que o órgão federal executor do programa de reforma agrária inclua a construção de prédio para creche e pré-escola nas ações de implantação de infra-estrutura comunitária dos assentamentos rurais.

A proposição define ainda que a aplicação dos recursos federais com tal finalidade esteja condicionada à existência de algumas condições nos assentamentos rurais. São elas: associação comunitária constituída; adesão da maioria das famílias dos trabalhadores rurais aos programas de incentivos financeiros do governo federal de estímulo à manutenção dos filhos no ensino fundamental; concessão de prioridade pela maioria das famílias à construção do prédio para creche e pré-escola; e prévia celebração de convênio com a prefeitura municipal para a manutenção do estabelecimento de educação infantil e incorporação à sua rede de ensino.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Existe amplo consenso com relação à importância da etapa da educação infantil com relação à elevação das condições de êxito da trajetória escolar das crianças e à assistência às famílias na proteção às crianças, especialmente nas situações em que seus responsáveis delas precisam se afastar para trabalhar. É reconhecido também seu importante papel social compensatório às condições de pobreza de significativa parcela da população, mediante o provimento de alimentação, higiene e outros cuidados indispensáveis ao pleno desenvolvimento das crianças.

O projeto de lei em questão é uma iniciativa que se insere neste contexto. A existência de estabelecimentos de educação infantil em assentamentos rurais seguramente cumprirá todas as funções sócio-educacionais mencionadas.

Algumas ponderações, contudo, devem ser feitas, sem prejuízo do reconhecimento do mérito da proposição.

O art. 1º poderia tratar diretamente do programa de reforma agrária mantido pela União, sem fazer alusão ao seu órgão executor.

A redação do inciso II do art. 2º poderia ser aperfeiçoada, na medida em que a adesão das famílias aos programas federais de transferência de

renda não é um ato meramente voluntário, mas depende do atendimento a certas condições, como renda familiar. Depreende-se, porém, que a intenção do dispositivo é a de que, atendidos os requisitos, as famílias aderirão e uma vez tendo assim feito, cumprirão as exigências de manutenção dos seus filhos no ensino fundamental.

Tais observações, como pode ser percebido, não se referem à essência do projeto, mas a possíveis aperfeiçoamentos do seu texto, sendo viável sua aplicação na forma em que se encontra, caso venha a ser transformado em norma jurídica. A eventual apresentação de emendas viria apenas retardar a tramitação de proposição de inegável impacto social.

Tendo em vistas as razões expostas, voto pela aprovação do projeto de lei nº 6.103, de 2005.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.103/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra - Vice-Presidente, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Dr. Pinotti, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Paulo Delgado, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Ricardo Santos, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Átila Lira, Dr. Heleno, Gilmar Machado, Henrique Afonso e Ney Lopes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.103, de 2005, originado do Projeto de Lei do Senado Federal nº 217, de 2001, acrescenta às ações de infra-estrutura comunitária dos assentamentos rurais a construção de prédio para funcionamento de creche e pré-escola.

Apresenta alguns condicionantes à utilização dos recursos federais para esse objetivo, quais sejam:

I – existência de associação comunitária para administrar as ações de interesse local;

II – adesão da maioria das famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias do projeto de assentamento aos programas de incentivos financeiros do governo federal de estímulo à manutenção de todos os filhos com idade entre 7 (sete) e 14 (catorze) anos na escola, no ensino fundamental; e

III – concessão de prioridade pela maioria das famílias à construção de prédio para creche e pré-escola;

IV – prévia celebração de convênio com a prefeitura municipal para a manutenção do estabelecimento de educação infantil e incorporação à sua rede de ensino.”

Referido projeto de lei foi distribuído para as Comissões: de Educação e Cultura; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Recebeu parecer favorável à aprovação pela Comissão de Educação e Cultura.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O êxodo rural e a intensa urbanização ocorridos nas últimas décadas são as razões alegadas para preterir as políticas educacionais voltadas aos 32 milhões de brasileiros que vivem no campo. Sucede que, o êxodo rural é reflexo do descaso do Estado pelo setor agrícola, em especial pelos pequenos agricultores.

Quando analisamos a questão social dos assentamentos rurais, percebemos que a ausência do Poder Público é ainda mais nefasta nesses casos. A realidade dos assentamentos deixa clara a necessidade da efetiva implementação de políticas públicas de cunho social para que as famílias assentadas tornem seu quinhão de terra em um sonhado negócio de família, que lhes proporcione sensação de pertencimento e prosperidade.

Entre as políticas públicas de cunho social essenciais para a fixação desses novos agricultores à terra, está a educação de qualidade, que desperte nos jovens do campo a plena consciência de seus direitos e deveres como cidadãos e o desejo de permanecerem desempenhando a atividade agropecuária.

As ponderações que fazemos, embora possam parecer desconexas com o tema tratado pela proposição, não o são. Pois que é consenso entre os educadores, como bem ressaltou o relator da Comissão de Educação e Cultura, a importância da etapa da educação infantil no aumento das condições de êxito na vida escolar das crianças.

Segundo a Pesquisa Nacional da Educação na Reforma Agrária - PNERA , apenas 3,5% das escolas localizadas nos assentamentos disponibilizam creches e 30% pré-escola, que atendem, respectivamente, 7.519 e 55.099 alunos. Ainda segundo o mesmo estudo, a maioria das crianças e adolescentes que estão fora da escola vive na zona rural, e dentre os que estudam, muitos o fazem com atraso na relação idade-série.

Reconhecer a importância da educação infantil em um processo de mudança maior, em que se busca a melhoria da qualidade do ensino no meio rural, é um dos méritos do projeto, mas não o único, tampouco o mais significativo, em razão do contexto em que se insere.

Consideramos que um dos grandes méritos da proposição é permitir às crianças melhores condições de alimentação e higiene, propiciando uma infância mais saudável e feliz. Outro ponto bastante interessante é a desoneração dos irmãos mais velhos da obrigação de cuidar dos mais novos, situação que, por vezes, compromete o desempenho escolar da criança.

Ademais, ao ter onde deixar as crianças durante o dia, as mães podem realizar atividades produtivas, que lhes rendam algum ganho monetário, possibilitando uma melhoria na qualidade de vida da família.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.103-A, de 2005.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado **Assis do Couto**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.103/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis do Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, Dagoberto, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Osmar Júnior, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Alfredo Kaefer, Carlos Melles, Edio Lopes, Ernandes Amorim, Lael Varella, Lázaro Botelho, Lira Maia, Marcelo Melo, Marcos Montes, Nelson Meurer, Ronaldo Caiado, Silvio Lopes, Veloso e Vignatti.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado **ONYX LORENZONI**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.103, de 2005, de autoria do Senado Federal, determina que o órgão federal executor do programa de reforma agrária inclua a construção de prédio para funcionamento de creche e pré-escola nas ações de infra-estrutura comunitária dos assentamentos rurais.

O referido projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC), Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Agrário (CAPADR), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CEC e CAPADR foi unanimemente aprovado.

Na CFT, nenhuma emenda foi apresentada durante o período regulamentar.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual, e outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento interno da Câmara dos Deputados (RICD), bem como da Norma Interna, de 29 de maio de 1996, e da Súmula nº 1/08, ambas da Comissão de Finanças e Tributação.

Observamos que a Proposta dispõe apenas que o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), como órgão federal executor do programa de reforma agrária, inclua o mencionado investimento entre os itens destinados à implantação de infraestrutura dos assentamentos rurais.

Em relação a esse segmento, encontramos o Programa 0137 “Desenvolvimento Sustentável de Projetos de Assentamento”, que está sob gestão da UO 49.201 – INCRA, do Órgão 49.000 – MDA, cujo objetivo é exatamente o de “desenvolver, recuperar e consolidar assentamentos da Reforma Agrária”.

Este Programa consta do PPA 2008-11 com recursos totais de R\$ 8,6 bilhões, no qual se destaca a Ação 8396 – “Implantação e recuperação de Infraestrutura Básica em Projetos de Assentamento” com recursos previstos para o período da ordem de R\$ 1,5 bilhão.

Há, também, no Programa 1334 – “Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais”, do mesmo Órgão, a Ação 8991 – Apoio a Projetos de Infraestrutura e Serviços em Territórios Rurais”, cuja finalidade é apoiar “projetos territoriais para implementação e expansão dos investimentos em obras de infraestrutura que beneficiem coletivamente os agricultores familiares, tais como**construção e recuperação de centros de treinamento, centros comunitários,etc.**” (grifo nosso)

O que queremos demonstrar é que embora a construção de prédio para abrigar estabelecimento de ensino infantil – objeto da proposta em análise – não esteja explicitamente destacada no atual Programa de Trabalho do MDA, ela já poderia ser admitida e executada pelo Órgão.

Poderia se constituir em ação distinta do Programa 0137, por exemplo, e isso não implicaria, a priori, em despesa não prevista, ou nova despesa no âmbito orçamentário e financeiro.

Logo, sendo possível incluir projetos ou subtítulos destinados à construção de estabelecimento de ensino infantil no Programa de Trabalho do MDA, a alteração

significante, no âmbito desse Órgão, se restringiria em abrigar uma ação governamental direcionada a esse produto sob uma nomenclatura programática exclusiva. Isso implicaria mais em remanejamento entre prioridades do que em ampliação da base de despesas.

Portanto, estando a proposta limitada ao montante contido no orçamento e não havendo uma imposição de obrigação para a união, não podemos afirmar que a determinação emanada do Projeto de Lei nº 6.103, de 2005, ameace a obtenção do superávit primário previsto, pois a Lei Orçamentária tem assegurada sua compatibilização orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na qual encontra-se as disposições sobre equilíbrio fiscal.

Assim, pelo exposto, **votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.103, de 2005.**

Sala da Comissão, em 18 de março de 2010.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.103-B/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Reinhold Stephanes, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, Giovanni Queiroz, Leonardo Quintão, Lira Maia, Sebastião Bala Rocha e Zonta.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

